



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 46 348, que fixa as bases gerais da organização, competência e funcionamento da Junta Nacional da Educação.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 21 745:

Aumenta com mais um lugar de serviçal o quadro do pessoal assalariado, do orçamento de receitas próprias, do Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 746:

Determina que os navios petroleiro *Sam Brás* e de apoio *Medusa* passem a ser classificados como navios de apoio logístico, o último com o nome de *S. Rafael*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a relação dos países que depositaram os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão ao Protocolo para a extensão do Acordo internacional do trigo, 1962.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 21 747:

Aprova o Regulamento do Prémio Abílio Benedicto Virgolino da Silva.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 449, em que era recorrente Zuid Afrikaansch Handelshuis e recorrido Joaquim Leite de Faria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 114, 1.ª série, de 22 de Maio último, pelo Ministério da Educação Nacional, Secretaria-Geral, o Decreto-Lei n.º 46 348, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, onde se lê: «... aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 111, . . .», deve ler-se: «... aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, . . .».

No artigo 16.º, onde se lê: «Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 26 111, . . .» deve

ler-se: «Ficam revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 26 611, . . .».

Presidência do Conselho, 21 de Dezembro de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Portaria n.º 21 745

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 75.º do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962, seja aumentado o quadro do pessoal assalariado, do orçamento de receitas próprias, do Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira com mais um lugar de serviçal, a que corresponde o salário diário de 44\$.

Ministério da Justiça, 27 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 746

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que:

1.º O navio petroleiro *Sam Bras* passe a ser classificado como navio de apoio logístico.

2.º O navio apoio *Medusa* passe a ser classificado como navio de apoio logístico com o nome de *S. Rafael*.

Ministério da Marinha, 27 de Dezembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário de Estado Norte-Americano, os Go-

vernos dos países abaixo designados depositaram nas datas a seguir indicadas os instrumentos de ratificação, aceita-

ção ou adesão ao protocolo para a extensão do Acordo internacional do trigo, 1962:

País	Data da assinatura	Data da recepção da notificação do compromisso de aceitação, aprovação ou adesão — Aceitação a menos que haja indicação em contrário	Data do depósito do instrumento de aceitação, aprovação ou adesão — Aceitação a menos que haja indicação em contrário
Argentina	Abril 22, 1965	—	—
Austrália	Abril 21, 1965	—	—
Áustria	Abril 23, 1965	—	Junho 22, 1965
Bélgica e Luxemburgo	Abril 13, 1965	Junho 16, 1965	Julho 8, 1965
Brasil	Abril 19, 1965	—	—
Canadá	Abril 22, 1965	—	—
Costa Rica	Abril 23, 1965	—	Junho 18, 1965
Cuba	Abril 14, 1965	Junho 14, 1965	—
República Dominicana	Abril 22, 1965	—	—
Equador	Abril 22, 1965	Julho 9, 1965	Agosto 4, 1965
São Salvador	Abril 22, 1965	—	Julho 23, 1965
Finlândia	Abril 16, 1965	Julho 2, 1965	—
França	Abril 21, 1965	—	(a) Maio 25, 1965
República Federal da Alemanha	Abril 15, 1965	Junho 1, 1965	—
Grécia	Abril 23, 1965	Junho 21, 1965	—
Guatemala	Abril 22, 1965	—	—
Islândia	Março 31, 1965	—	Julho 12, 1965
Índia	Abril 19, 1955	—	Junho 10, 1965
Indonésia	—	—	—
Irlanda	Abril 9, 1965	—	—
Israel	Abril 12, 1965	—	Junho 2, 1965
Itália	Abril 7, 1965	Julho 15, 1965	Julho 13, 1965
Japão	Abril 21, 1965	Abril 21, 1965	—
República da Coreia	Abril 19, 1965	—	—
Libéria	Abril 21, 1965	—	Julho 8, 1965
Líbia	Abril 23, 1965	—	—
México	Abril 21, 1965	—	—
Holanda	Abril 23, 1965	—	—
Nova Zelândia	Abril 23, 1965	—	(e) Julho 12, 1965
Nigéria	Abril 22, 1965	—	Junho 30, 1965
Noruega	Abril 19, 1965	—	—
Peru	—	—	Julho 9, 1965
Filipinas	Abril 23, 1965	(a) Julho 14, 1965	(b) Julho 12, 1965
Portugal	Abril 21, 1955	Julho 1, 1965	(a) Agosto 12, 1965
Arábia Saudita	Abril 22, 1965	—	—
Serra Leoa	—	(b) Julho 12, 1965	Junho 8, 1965
África do Sul	Abril 14, 1965	—	(b) Agosto 26, 1965
Rodésia do Sul	Abril 23, 1965	—	Julho 1, 1965
Espanha	Abril 23, 1955	Julho 3, 1965	Julho 12, 1965
Suécia	(c) Abril 14, 1965	Julho 14, 1965	—
Suíça	(e) Abril 2, 1965	—	—
Tunísia	Abril 23, 1965	—	Julho 14, 1965
U. R. S. S.	(d) Abril 22, 1965	Julho 14, 1965	Julho 15, 1965
República Árabe Unida	Abril 2, 1965	(a) Julho 14, 1965	—
Inglaterra e Reino Unido	Abril 23, 1965	—	—
Estados Unidos da América	Março 24, 1965	—	Julho 13, 1965
Estado do Vaticano	Abril 20, 1965	—	Junho 21, 1965
Venezuela	—	—	Agosto 30, 1965
Samoa	Abril 23, 1965	—	—
			Julho 7, 1965

(a) Aprovação ou notificação com o compromisso de aceitação.

(b) Adesão ou notificação com o compromisso de adesão.

(c) Sujeito a ratificação.

(d) Com uma declaração.

(e) Aplicável ao Suriname e às Antilhas Holandesas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Dezembro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 21 747

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do n.º 3.º do artigo 459.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, aprovar a instituição, na Escola Industrial e

Comercial da Marinha Grande, do Prémio Abílio Benedicto Virgolino da Silva, feita pelo Dr. Mário Garcia da Silva, em homenagem à memória do seu pai, prémio cujo regulamento baixa assinado pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Dezembro de 1965. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO ABÍLIO BENEDICTO VIRGOLINO DA SILVA

Artigo 1.º O Prémio Abílio Benedicto Virgolino da Silva é constituída pelo rendimento anual da importância de 100 000\$, doada pelo Dr. Mário Garcia da Silva, convertida no certificado de renda perpétua n.º 310, assentado à Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande.

Art. 2.º — 1. Para efeitos de atribuição, o prémio é anualmente desdobrado em dois, de igual quantitativo, destinando-se um ao aluno ou aluna que conclua com mais elevada classificação (média geral) o curso industrial de vidraria e outro ao aluno ou aluna que conclua com mais elevada classificação o curso geral de comércio.

2. No caso de igualdade de classificação, o prémio será atribuído em cada curso ao aluno que tenha, segundo parecer do conselho escolar, melhor *curriculum*.

Art. 3.º Se os cursos indicados no artigo anterior vierem a ser extintos ou alterados, os prémios passarão para os que, em futuros planos de estudos da mesma escola, maiores afinidades tenham com aqueles e, no caso de extinção da escola, os prémios passarão, sempre nas mesmas condições, para a escola técnica da cidade de Leiria ou ainda, se tal escola não existir, para a que dentro do distrito de Leiria se situe mais próximo da Marinha Grande.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 24 de Dezembro de 1965. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 449. — Autos de recurso para tribunal pleno. Recorrente, Zuid Afrikaansch Handelshuis. Recorrido, Joaquim Leite de Faria.

Acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

Zuid Afrikaansch Handelshuis oportunamente recorreu para este Tribunal, funcionando em tribunal pleno, nos termos do artigo 763.º do Código de Processo Civil, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Maio de 1964, já publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 137, p. 368, proferido na acção que correu no tribunal de uma comarca de Angola, funcionando como tribunal do trabalho, instaurada por Joaquim Leite de Faria, atinente a receber a remuneração correspondente a muitas horas suplementares de trabalho que havia prestado como empregado da recorrente.

Alega que o acórdão recorrido decidiu não ser admissível recurso das decisões proferidas pelas relações em questões do contencioso do trabalho relativas ao ultramar, pelo que está em manifesta opposição com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Julho de 1962, transitado em julgado, publicado no referido *Boletim* n.º 119, p. 371, que, em recurso de revista, conheceu do Acórdão da Relação de Luanda sobre matéria de jurisdição do trabalho.

O Acórdão da secção de 11 de Dezembro de 1964, de fl. 23 e fl. 24, reconheceu a existência de opposição entre os dois acórdãos citados.

Nos termos do artigo 767.º do Código de Processo Civil, as partes apresentaram alegações sobre o objecto do recurso e o Ministério Público emitiu o seu parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência, pronunciando-se no sentido seguinte: «enquanto se não tornar extensivo ao ultramar o novo Código de Processo dos Tribunais

do Trabalho de 1963, através de diploma suficientemente esclarecedor, deverá dar-se prevalência à orientação do acórdão recorrido e formular-se assento nos termos seguintes: à face do Código de Processo dos Tribunais do Trabalho de 1941 e da Portaria n.º 10 698, não é admissível recurso das decisões proferidas pelas relações em questões do contencioso do trabalho relativas ao ultramar».

Cumprido decidir.

Não há dúvida de que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, o Supremo Tribunal de Justiça, nos dois acórdãos apontados, proferiu decisões opostas, no domínio da mesma legislação, pois que entre as suas publicações não foi introduzida qualquer modificação legislativa que tenha interferido, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida.

A questão controvertida, que carece de fixação de assento, confina-se na resposta a dar à pergunta que se formula:

É ou não admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões das relações proferidas em questões do contencioso do trabalho relativas ao ultramar?

A questão põe-se no tocante ao artigo 44.º do Código de Processo do Trabalho de 1941, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 464, de 12 de Agosto de 1941, e à alínea VIII da Portaria n.º 10 698, de 6 de Julho de 1944, que, com alterações, o pôs em vigor no ultramar.

Este Código de Processo do Trabalho, nos seus artigos 42.º a 44.º, expõe que os recursos das decisões dos tribunais do trabalho são interpostos para a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo, que o recurso de apelação tem efeito meramente devolutivo e que não é admissível recurso de revista.

A Portaria n.º 10 698, nas suas alíneas II, VIII e IX, investiu os tribunais comuns do ultramar de competência de tribunais do trabalho, declarou que os recursos nessa esfera de actividade são interpostos para o tribunal da relação do respectivo distrito judicial, fixou a alçada dos tribunais de 1.ª instância em matéria de trabalho, previdência social e actividade corporativa que não tenha carácter penal em 10 000\$, mas foi omissa sobre a alçada da relação.

Do confronto das disposições visadas nos dois diplomas legislativos infere-se que apenas se quis permitir um grau de jurisdição de recurso, a relação, pois que seria indispensável a fixação da alçada da relação para se conceber a permissão do recurso desta para o Supremo.

A aceitar-se a tese do Acórdão em opposição deste Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Julho de 1962, de que o artigo 44.º do Código de Processo do Trabalho de 1941 e a alínea VIII da Portaria n.º 10 698 só curaram dos recursos que podem ser interpostos na 1.ª instância, haveria dois graus de recurso, quando ao tempo na metrópole existia no contencioso do trabalho um só grau de recurso para a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo.

Na metrópole, só após a publicação do Decreto-Lei n.º 39 874, de 28 de Outubro de 1954, artigo 4.º, passou a haver recurso para o pleno dos acórdãos do contencioso do trabalho e previdência sempre que o valor da causa seja superior a 100 000\$, recurso que se mantém quando a decisão fosse desfavorável ao recorrente em mais de 100 000\$ (*ex vi* do § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956).

O artigo 44.º do Código de Processo do Trabalho de 1941, ainda em vigor no ultramar, preceitua, como atrás ficou dito: «Não é admissível recurso de revista».

Esta expressão «recurso de revista» não se refere, como é óbvio, ao recurso de revista do Supremo Tribunal de Justiça.

Com ela o legislador quis não admitir do recurso que permitiu para a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo recurso para o pleno, em virtude de declarar no artigo 42.º do mesmo Código de Processo do Trabalho de 1941 que o recurso levado para aquela secção, no seu julgamento, observar-se-á a legislação aplicável aos recursos da competência da secção do contencioso administrativo.

É sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo chamava «recurso de revista» às decisões do Supremo Tribunal Administrativo da secção do contencioso administrativo.

Dáí procurou-se afastar as questões do contencioso do trabalho da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo em pleno, com a expressão inserida no citado artigo 42.º: «Não é admissível recurso de revista».

A Portaria n.º 10 698 tornou o Código de Processo do Trabalho de 1941 extensivo ao ultramar e transferiu o único recurso permitido por aquele código para o foro comum e também em recurso único expresso para a relação.

Com este entendimento ficaram em pé de igualdade, quanto a recursos, o contencioso do trabalho da metrópole e o do ultramar.

A doutrina do acórdão recorrido, pelo que fica exposto, prevalece, interpretou com maior justeza os preceitos legais em causa.

Assim, negam provimento ao recurso, com custas a cargo do recorrente, e fixam o assento seguinte:

No domínio do Código de Processo dos Tribunais do Trabalho de 1941 e da Portaria n.º 10 698, de 6 de Julho de 1944, não é admissível recurso das decisões proferidas pelas relações do ultramar no contencioso do trabalho.

Lisboa, 26 de Novembro de 1965. — *Torres Paulo — Ludovico da Costa — Lopes Cardoso — F. Toscano Pessoa — Joaquim de Melo — H. Dias Freire — Gonçalves Pereira — Alberto Toscano — Albuquerque Rocha — Simões de Carvalho — Fernando Bernardes de Miranda — António Laranja — António Acácio de Oliveira Carvalho.*

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 1965. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas.*